

da que modesto), passassem a atacar desabridamente o Governador Jânio Quadros, e, ao mesmo tempo, a ironizar os representantes capivarianos, imputando-lhes atitudes indecorosas e barganhas imaginárias.

Repelindo com altivez a afronta, solicitamos-lhe, sr. Redator-Chefe, em nome da liberdade de imprensa e de opinião, tão alardeada pelas "Folhas", seja esta carta publicada numa das secções que estamparam ambas as notas a respeito de Capivari, isto é, no noticiário político ou no "Sal de Cada Dia".

LEI N. 3824, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre o provimento do cargo de Delegado de Ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O cargo de Delegado de Ensino será provido mediante concurso de títulos realizado entre inspetores escolares com, pelo menos, 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Artigo 2.º — As inscrições ao concurso previsto no artigo anterior serão feitas, nas Delegacias de Ensino, durante a segunda quinzena do mês de janeiro, e destinar-se-ão ao preenchimento das vagas que se derem durante todo o ano em curso.

Artigo 3.º — Os candidatos serão classificados, obrigatoriamente, com elementos obtidos até 31 de dezembro do ano anterior, em duas listas distintas: a de merecimento e a de antiguidade.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 7.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 8.º — Vetado.

Artigo 9.º — Vetado.

Artigo 10 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 11 — A classificação geral será publicada no órgão oficial do Estado e, na mesma ordem, os candidatos serão chamados para preenchimento das vagas que se verificarem no correr do ano.

§ 1.º — As chamadas serão feitas à razão de 2 (duas) por merecimento e 1 (uma) por antiguidade, começando-se sempre pela lista de merecimento.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 12 — Conhecida a classificação, os candidatos terão 10 (dez) dias de prazo para apresentar recurso, devidamente fundado, contra aquela, junto à Comissão de Concurso.

Parágrafo único — O recurso deverá ser julgado e sua decisão publicada no "Diário Oficial" no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Artigo 13 — Haverá uma Comissão de Concurso, nomeada anualmente pelo Diretor-Geral do Departamento de Educação, composta de 3 (três) delegados de ensino e secretariada por um inspetor escolar, a qual, dentro de 30 (trinta) dias após o encerramento das inscrições, classificará os candidatos, (... vetado...).

§ 1.º — Os membros da Comissão de Concurso não receberão qualquer gratificação extra-venimentos, fora dos prazos previstos neste artigo.

§ 2.º — Não poderão fazer parte da Comissão candidatos cujos parentes próximos de candidatos.

Artigo 14 — Os candidatos classificados terão preferência, dentro da Região Escolar e obedecida a ordem de classificação de merecimento, para o exercício interino de Delegacia de Ensino vaga ou cujo titular se ache afastado.

Artigo 15 — Dentro de 90 (noventa) dias após a promulgação da presente lei a Secretaria da Educação expedirá a sua regulamentação.

Artigo 16 — Vetado.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de fevereiro de 1957.

JÂNIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 3.825, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre Convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e do Paraná, para a construção de pontes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado do Paraná, nos termos da minuta anexa a esta lei, um convênio visando a construção de pontes sobre o rio Paranapanema e o rio Itararé.

Artigo 2.º — Fica substituída pela tabela anexa a tabela a que se refere o art. 1.º da Lei n. 2.481, de 31 de dezembro de 1953.

Artigo 3.º — A despesa com a execução das obras previstas no convênio de que trata o art. 1.º correrá à conta de verbas próprias do orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao disposto no art. 2.º que vigorará 30 (trinta) dias após.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de fevereiro de 1957.

JÂNIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

José Vicente de Faria Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth —
Diretor Geral

MINUTA DO CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N. 3.825, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1957

O ESTADO DE SÃO PAULO, autorizado pela Lei n., e o ESTADO DO PARANÁ, autorizado pela Lei n., por intermédio dos respectivos Departamento de Estradas de Rodagem — D.E.R. — e estes representados por seus Diretores Gerais, e, por intermédio dos respectivos Departamentos de estabelecer e fomentar o transporte rodoviário entre os Estados, para atender ao desenvolvimento econômico de zonas agrícolas de elevado índice de produção, propiciando fácil e rápido escoamento de safras de produtos e manufaturas, também de outros Estados do sul do país, convenienciam construir sobre os rios Paranapanema e Itararé, as seguintes cinco pontes:

- A) Sobre o rio Paranapanema:
 - 1) entre Porto Ceará e Porto Noroeste (Porto Marcondes);
 - 2) em Porto Santo Inácio, à jusante da represa de Caiuá;
 - 3) em Porto Pierini, proximidades de Porto Arcias.
- B) Sobre o rio Itararé:
 - 1) em Salto de Itararé;
 - 2) nas adjacências da cidade de Itararé, estabelecendo-se as condições seguintes, a que, reciprocamente, se obrigam:

I

A construção das pontes situadas sobre o rio Paranapanema ficará a cargo e responsabilidade do DER de São Paulo, sendo a seguinte a estimativa do custo das mesmas:

LOCALIZAÇÃO	Comprimento Provável	Custo Provável
1) Em Porto Marcondes	320 m	Cr\$ 32.000.000,00
2) Em Porto Sto. Inácio	300 m	30.000.000,00
3) Em Porto Pierini	290 m	29.000.000,00
TOTAL . . .	910 m	91.000.000,00

II
A construção das pontes situadas sobre o rio Itararé ficará a cargo e responsabilidade do DER do Paraná, sendo a seguinte a estimativa do custo das mesmas:

LOCALIZAÇÃO	Comprimento Provável	Custo Provável
1) Em Salto de Itararé	106 m	Cr\$ 10.600.000,00
2) Na cidade de Itararé	100 m	10.000.000,00
TOTAL . . .	206 m	20.600.000,00

III

Os Departamentos de Estradas de Rodagem procederão aos estudos necessários, propiciando reciprocamente toda a assistência técnica que for eventualmente reclamada, inclusive para a elaboração de projetos, orçamentos e especificações.

IV

A fim de obterem mútua aprovação das partes convenientes, os estudos relativos a cada travessia (projeto, orçamento, especificações, minutas de editais de concorrência pública e de contratos) elaborados por qualquer dos Departamentos de Estradas de Rodagem, serão encaminhados ao congêneres para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pronunciar-se a respeito.

V

Os projetos, editais de concorrência e contratos obedecerão às especificações e normas em vigor, adotadas pelos respectivos Estados, e sancionadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

VI

As partes convenientes se comprometem a:
1) promover conjuntamente os entendimentos com o Governo Federal, no sentido de serem obtidos recursos financeiros necessários à realização das obras objeto deste Convênio;

2) complementar com recursos próprios a diferença entre as dotações federais assim conseguidas e o custo total a que importar a execução das obras de sua respectiva responsabilidade;

3) promover, às respectivas expensas, as desapropriações que se fizerem necessárias para a realização das mencionadas obras;

4) adotar as providências que se fizerem necessárias para que as obras sejam, mediante concorrência pública, contratadas dentro do prazo de 6 (seis) meses e tenham suas execuções concluídas dentro do prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data da assinatura deste Convênio.

VII

Após a conclusão, serão as obras entregues ao livre uso público, para o que, e desde já, fica firmado a não cobrança de pedágio ou de qualquer outra espécie de taxa-ção aos usuários dessas pontes.

VIII

Ocorrendo circunstâncias não previstas, que venham tornar impraticável a realização dos compromissos assumidos, poderá qualquer das partes denunciar o presente Convênio, que somente ficará sem efeito 6 (seis) meses após a data da denúncia citada.

IX

De acordo com autorizações constantes das leis estaduais inicialmente citadas, se, no decurso do planejamento e execução das obras, se fizerem necessárias alterações nas cláusulas deste Convênio, ficam os Departamentos de Estradas de Rodagem respectivos desde já autorizados a fazê-las, sempre, entretanto, obedecida a sua finalidade precípua e sem assumir compromisso financeiro por forma diferente da aqui estabelecida.

X

E, por estarem de acordo, etc., etc., etc.,".

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI N. 3.825 DE 6 DE FEVEREIRO DE 1957.

TAXAS DE PEDAGIOS NAS VIAS PAVIMENTADAS

CÓDIGO	CLASSE	TIPOS DE VEICULOS	Capacidade de carga Tonelada	VALOR EM CR\$ DO PEDAGIO POR VEICULO NUM SÓ SENTIDO										
				Até 25 Km	Até 50 Km	Até 75 Km	Até 100 Km	Até 150 Km	Até 200 Km	Até 300 Km	Até 400 Km	Até 500 Km	Para cada 10 Km seguidos ou fração	
A	1	Motociclos	—	10,00	15,00	20,00	25,00	30,00	40,00	55,00	65,00	70,00	10,00	
B	2	Carros até 5 passageiros e Ambulâncias	—	15,00	25,00	30,00	40,00	55,00	70,00	95,00	110,00	120,00	10,00	
C	3	Veículos de transporte de 6 até 12 passageiros	—	15,00	25,00	30,00	40,00	55,00	70,00	90,00	105,00	115,00	10,00	
D	4	Caminhões leves ou camionetes	Até 3	15,00	25,00	30,00	40,00	55,00	70,00	90,00	105,00	115,00	10,00	
E	5	Ônibus de 13 passageiros para cima	—	25,00	40,00	55,00	70,00	95,00	120,00	160,00	180,00	195,00	15,00	
F	6	Caminhões médios	3 a 6	25,00	40,00	50,00	60,00	85,00	105,00	140,00	165,00	180,00	15,00	
G	7	Caminhões pesados e caminhões tratores com semitrailers	6 a 9	40,00	70,00	95,00	115,00	160,00	205,00	270,00	315,00	340,00	25,00	
H	8	Caminhões pesados e caminhões tratores com semitrailers	9 a 12	45,00	90,00	120,00	150,00	210,00	270,00	360,00	420,00	450,00	30,00	
I	9	Caminhões pesados e caminhões tratores com semitrailers	12 a 18	60,00	115,00	170,00	225,00	310,00	405,00	540,00	630,00	675,00	45,00	
J	10	Caminhões pesados e caminhões tratores com semitrailers	18 a 24	75,00	150,00	225,00	300,00	420,00	540,00	720,00	840,00	900,00	60,00	
K	11	Caminhões pesados e caminhões tratores com semitrailers	mais de 24	75,00	150,00	225,00	300,00	420,00	540,00	720,00	840,00	900,00	60,00	
				- 10,00	- 15,00	- 20,00	- 30,00	- 35,00	- 40,00	- 45,00	- 55,00	- 60,00	- 60,00	